



# Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento de Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços

**Entrada em vigor: 24 de maio de 2012**



**MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ZÉZERE**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Aprovado pela Câmara Municipal por deliberação de 22 de março de 2012

Aprovado pela Assembleia Municipal por deliberação de 27 de abril de 2012

- [Edital n.º 511/2012. D.R. n.º 100, Série II de 2012-05-23](#)

#### **Município de Ferreira do Zêzere**

Aprovação do Regulamento Municipal de Publicidade, do Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento de Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, do Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e da alteração ao Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Atividades Diversas

**REGULAMENTO MUNICIPAL  
DE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA  
AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**NOTA JUSTIFICATIVA**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, criou e regulamentou a iniciativa “Licenciamento Zero”, que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, mediante a eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, substituindo-os por ações sistemáticas de fiscalização *a posteriori* e mecanismos de responsabilização efetiva dos promotores.

Considerando que a iniciativa “Licenciamento Zero” destina-se a desmaterializar procedimentos administrativos e a modernizar a forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando desse modo as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, que foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Considerando que, por um lado, se pretende a adaptação do regime jurídico das atividades de prestação de serviços aos princípios e regras previstos na diretiva e, por outro, se concretiza o princípio do balcão único eletrónico, de forma a que seja possível num só ponto cumprir todos os atos e formalidades necessários para aceder e exercer uma atividade de serviços, incluindo a disponibilização de meios de pagamento eletrónico.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterou e republicou o regime do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio, no sentido de simplificar a atribuição de horário de funcionamento aos estabelecimentos comerciais.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio, alterado e republicado, estabelece a obrigatoriedade de os órgãos autárquicos municipais deverem elaborar ou rever os regulamentos municipais sobre os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

No uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido na alínea a) do

n.º 2 do artigo 53.º conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-lei n.º 216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei nº 111/2010, de 5 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, em reunião ordinária de 22 de março de 2012 e a Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere, em sessão ordinária de 27 de abril 2012, aprovaram o presente Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ferreira do Zêzere.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O período de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados nos centros comerciais, e as grandes superfícies comerciais, instalados ou que se venham a instalar na área do Município de Ferreira do Zêzere, rege-se pelas disposições do presente Regulamento.

**Artigo 2.º**

**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas singulares e coletivas que exerçam atividades comerciais de venda ao público e de prestação de serviços na área do concelho de Ferreira do Zêzere.

**CAPÍTULO II**  
**REGIME DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

**Artigo 3.º**

**Regime geral**

1 - Sem prejuízo do disposto nos números e artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços sitos na área do Município de Ferreira do Zêzere podem escolher, para os mesmos, períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas, de todos os dias da semana.

2 - Podem praticar o horário estabelecido no número anterior, nomeadamente:

- a) Supermercados, mercearias, charcutarias, talhos, peixarias e padarias;
- b) Drogarias e perfumarias;
- c) Lojas de vestuário, tinturarias, lavandarias, retrosarias e de calçado;
- d) Lojas de materiais de construção, mobiliário, decoração e de utilidades;
- e) Stands de veículos automóveis, de maquinaria em geral e seus acessórios;
- f) Papelarias e livrarias;
- g) Lojas de produtos de artesanato, revistas e jornais, tabacarias, agências de viagens e de aluguer de automóveis;

- h) Ourivesarias e relojarias;
- i) Estabelecimentos com atividades similares.

3 - Podem funcionar entre as 6 as 2 horas, todos os dias da semana, os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas, nomeadamente, cafés, pastelarias, snack-bares, self-service, cervejarias, restaurantes, salões de jogos e outros estabelecimentos análogos.

4 - As salas de cinema, teatros, galerias de arte e exposições e outras casas de espetáculos podem estar abertos entre as 9 horas e as 2 horas do dia seguinte, todos os dias da semana.

5 - Os clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos deverão definir os seus horários de funcionamento entre as 18 e as 4 horas de todos os dias da semana.

6 - Os ginásios podem estar abertos entre as 8 e as 22 horas, todos os dias da semana.

7 - As lojas de conveniência, tal como definidas em Portaria do Ministério da Economia, podem estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

8 - Todos os estabelecimentos não mencionados neste artigo serão abrangidos pelos horários previstos no presente Regulamento, consoante a sua tipologia.

9 - Os estabelecimentos situados em edifícios onde funcionam grandes superfícies comerciais são abrangidos pelos horários previstos no número anterior, conforme o ramo de atividade.

#### **Artigo 4.º**

##### ***Estabelecimentos mistos***

Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da atividade dominante, estabelecido de acordo com os limites fixados no presente regulamento.

#### **Artigo 5.º**

##### ***Regime especial***

1 - Os estabelecimentos que funcionem dentro dos mercados municipais ficam subordinados ao período de abertura e encerramento inerentes ao seu funcionamento.

2 - Os estabelecimentos localizados em mercados municipais, com comunicação para o exterior, podem optar pelo período de funcionamento do mercado ou do grupo a que pertencem.

**Artigo 6.º**

**Grandes superfícies e centros comerciais**

1 - As grandes superfícies e os centros comerciais podem estar abertos, entre as 8 e as 24 horas, todos os dias da semana.

2 - Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços inseridos nas grandes superfícies e em centros comerciais podem estar abertos, todos os dias da semana, dentro do horário estipulado para o respetivo espaço comercial.

**Artigo 7.º**

**Intervalos de funcionamento**

1 - Durante o período de funcionamento, os estabelecimentos podem fazer intervalos, encerrando por períodos a fixar.

2 - As disposições constantes deste Regulamento não prejudicam as presunções legais relativas à duração diária e semanal do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remunerações devidas, nos termos da legislação laboral e contratos coletivos e individuais de trabalho em vigor.

**Artigo 8.º**

**Funcionamento permanente**

Podem funcionar permanentemente, sem prejuízo de legislação especial aplicável:

- a) Farmácias;
- b) Postos de abastecimento de combustível e estações de serviço;
- c) Estabelecimentos situados em estações terminais ferroviárias e rodoviárias;
- d) Estabelecimentos de hospedagem;
- e) Os estabelecimentos hoteleiros e complementares de alojamento turístico;
- f) Parques de campismo;
- g) Parques de estacionamento;
- h) Hospitais, centros médicos, de enfermagem e clínicos, com internamento;
- i) Hospitais e clínicas veterinárias com internamento;
- j) Lares de idosos ou de acolhimento de crianças e jovens;

- k) Agências Funerárias;
- l) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores

**Artigo 9.º**

**(Esplanadas e demais instalações ao ar livre)**

As esplanadas e demais instalações ao ar livre, poderão funcionar até ao limite horário do estabelecimento a que pertencem, desde que seja respeitado o disposto na legislação geral do ruído.

**Artigo 10.º**

**Regime excepcional**

Os limites fixados nos artigos 3.º e 6.º do presente Regulamento poderão ser alargados ou restringidos para vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, de acordo com as regras do presente Regulamento.

**Artigo 11.º**

**Permanência e abastecimento**

1 - Fora do seu horário normal é proibida a permanência nos estabelecimentos de todas as pessoas estranhas e ou externas ao seu funcionamento.

2 - É permitida, fora do seu horário normal de funcionamento, a abertura e permanência nos estabelecimentos dos respetivos proprietários, exploradores e funcionários para fins exclusivos e comprovados de limpeza e ou higienização e ou abastecimento.

**Artigo 12.º**

**Alteração de horário**

Podem os titulares da exploração dos estabelecimentos comerciais, alterar o respetivo horário, dentro dos limites fixados para o efeito, nos termos do presente Regulamento, estando, contudo, sujeitos ao procedimento de mera comunicação prévia, a submeter através do Balcão do Empreendedor.

**Artigo 13.º**

**Alargamento dos horários de funcionamento**



1 - A Câmara Municipal pode, ouvidas as associações patronais, sindicatos, as associações de consumidores deste Concelho e a Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situe, conceder alargamento dos limites de horário fixados no presente Regulamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, desde que se encontrem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) O pedido seja devidamente fundamentado, por razões de ordem turística, cultural ou outra;
- b) O alargamento do horário não constitua, comprovadamente, motivo perturbador da segurança, tranquilidade e repouso dos cidadãos;
- c) Não desrespeite as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento;

2 - O alargamento de horário concedido nos termos do número anterior não está sujeito a mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor e pode ser revogado pela Câmara Municipal, a todo o tempo, quando se verifique a alteração de qualquer dos requisitos que o determinaram.

3 - O pedido de alargamento de horário de funcionamento inicia--se através de requerimento apresentado em impresso disponível nos serviços da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, e dele deve constar a identificação do requerente, incluindo o domicílio ou sede, bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de apresentar tal pedido.

4 - O requerimento a que se refere o número anterior deve ser formulado com a antecedência mínima de 45 dias em relação ao início da prática do horário de funcionamento requerido.

#### **Artigo 14.º**

##### **Restrição dos horários de funcionamento**

1 - A restrição aos limites fixados nos artigos 3.º e 6.º do presente Regulamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, poderá ser efetuada oficiosamente ou através do exercício do direito de petição dos munícipes, quando em casos devidamente justificados, estejam em causa razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

2 - As restrições de horário previstas no número anterior não estão sujeitas a mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor.

3 - O pedido de restrição de horário de funcionamento, efetuado no exercício do direito de petição dos munícipes, deve ser reduzido a escrito e estar devidamente assinado pelos titulares, e nele deve constar a identificação e o domicílio destes, assim como os fatos que motivam a apresentação do pedido.

### **Artigo 15.º**

#### ***Apreciação liminar***

1 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.

2 - Sempre que o requerimento de pedido de alargamento ou restrição do horário de funcionamento não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos nos artigos 13.º e 14.º do presente Regulamento, o Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.

3 - Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, suspendendo -se os ulteriores termos do procedimento, sob pena de rejeição a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere.

4 - O Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere pode delegar nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais as competências referidas nos números anteriores.

### **Artigo 16.º**

#### ***Deliberação sobre horário de funcionamento***

1 - A Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere delibera sobre os pedidos de alargamento e de restrição de horário de funcionamento, no prazo de 30 dias contados da data da apresentação do pedido.

2 - A deliberação final de deferimento do pedido de alargamento ou de restrição de horário de funcionamento consubstancia a autorização para a sua prática.

3 - Os pedidos de horário de funcionamento referidos no número anterior são indeferidos quando violarem os requisitos constantes dos artigos 13.º e 14.º do Regulamento.

**Artigo 17.º**

**Mapa de horário de funcionamento**

1 - O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, no Balcão do Empreendedor, do horário de funcionamento, bem como das suas alterações.

2 - Cada estabelecimento deve afixar o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

**Artigo 18.º**

**Taxas**

1 - O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, fica sujeito ao pagamento da taxa prevista na tabela de taxas em vigor no Município, a qual será divulgada no Balcão do Empreendedor, para efeitos da mera comunicação prévia.

2 - A liquidação do valor da taxa é efetuada conforme instruções publicadas no Balcão do Empreendedor.

3 - Pelo alargamento do horário de funcionamento, para além dos limites previstos no presente Regulamento são devidas as taxas previstas no Regulamento de Taxas do Município de Ferreira do Zêzere.

**CAPÍTULO III**

**FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÕES, SANÇÕES**

**Artigo 19.º**

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente Regulamento compete às entidades policiais e à fiscalização municipal.

**Artigo 20.º**

**Contraordenações**

1 - Constitui contraordenação punível com coima:

- a) De € 150,00 a € 450,00, para pessoas singulares, e de € 450,00 a € 1500,00, para pessoas coletivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto nos números 1 e 2 do artigo 17.º do presente Regulamento;
- b) De € 250,00 a € 3740,00, para pessoas singulares, e de € 2500,00 a € 25 000,00, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 - A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, compete ao Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada, revertendo as receitas da sua aplicação para a Câmara Municipal.

3 - Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no presente artigo, pode ainda ser aplicada a sanção acessória de interdição do exercício da atividade e de encerramento do estabelecimento, durante um período não inferior a um mês e não superior a dois anos.

4 - A negligência é sempre punível.

5 - As receitas provenientes da aplicação de coimas revertem para a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 21º**

**Legislação subsidiária e interpretação**

1 - Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.

2 - As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

**Artigo 22.º**

**Regime transitório**

1 - Aos pedidos de horário de funcionamento, bem como de alargamento ou restrição do horário de funcionamento cuja instrução decorra à data da entrada em vigor do presente diploma, são aplicáveis as disposições constantes neste Regulamento.

2 - Nos casos em que os horários praticados estejam em desconformidade com os limites máximos previstos nos artigos 3.º e 6.º deste Regulamento, devem os interessados, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, requerer a emissão de novo mapa de horário de funcionamento.

3 - Nos casos em que os horários praticados estejam em conformidade com os limites máximos previstos nos artigos 3.º e 6.º deste Regulamento, devem todos os estabelecimentos proceder, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, à sua mera comunicação prévia, nos termos dos artigos 17.º e 18.º deste Regulamento.

**ARTIGO 23.º**

**Remissões**

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de revogação.

**ARTIGO 24.º**

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o Regulamento Municipal dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, em vigor no Município de Ferreira do Zêzere.

**ARTIGO 25.º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª Série do Diário da República.